

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 010/2016

MATÉRIA: EMENTA: "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA/RS PARA A LEGISLATURA 2017/2020."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 010/2016

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando a autorização para fixar subsídios para o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Rondinha referente ao mandato 2017/2020. O valor a ser fixado será de 15% (quinze por cento), o que equivale a R\$ 12.702,76 (doze mil, setecentos e dois reais e setenta e seis centavos) para o Prefeito e de R\$ 8.890,28 (oito mil, oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos) para o Vice-Prefeito.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

PARECER

Com efeito, a iniciativa é do Poder Legislativo Municipal. Nesse ponto, é importante observar que, como dito, a iniciativa do projeto ora em apreço é do Poder Legislativo, conforme determina o art. 29, inc. V, da Constituição Federal, que determina:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998](#))

No mesmo diapasão, é certo afirmar que os subsídios dos agentes políticos possui regras bastante rígidas, além do que as interpretações judiciais dessas leis têm ocasionados diversas surpresas, muitas vezes, resultando na ineficácia das normas.

Outra situação peculiar e que deve ser observada diz respeito ao princípio da anterioridade, ou seja, deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições municipais, conforme reza o art. 29, VI da CF e art. 11 da CE, situação prevista no presente projeto de Lei.

Ademais, o valor fixado não se mostra abusivo, estando em consonância com a legislação em vigor, tendo o projeto se

apresentado com estudo do impacto financeiro, o qual concluiu pelo atendimento da legislação.

Em face disso, projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.

Diante do exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 12 de setembro de 2016.

Edmilson Pedrini

Renato Luiz Zanatta

João Carlos Bertochi

Junior Perego

Marilaine de Moraes

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico